

PROJETO DE LEI N.º DE 2.003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Dispõe sobre propriedade, orientação intelectual e gerenciamento da produção audiovisual brasileira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A propriedade, orientação intelectual e gerenciamento de produção audiovisual no território brasileiro, ou fora dele mas sob as leis nacionais, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dela podendo participar capital e profissional estrangeiros devidamente autorizados pela autoridade competente, na mesma proporção permitida a brasileiros em seus países de origem, mediante as mesmas exigências e limitações.

Par. único – Considera-se para todos efeitos desta lei como produção audiovisual os filmes e vídeos destinados a exibição em cinema ou televisão de qualquer espécie ou por qualquer outra forma de transmissão ao público, inclusive sistema de computadores.

Art. 2º - É vedado às empresas de radiodifusão e todas as concessionárias e permissionárias autorizadas a explorar, de forma aberta ou mediante pagamento por assinatura, sinal de TV de qualquer espécie, manter contratos de assistência técnica com empresas organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, controlem a programação das emissoras, ou mantenham ou nomeiem servidores técnicos que, de forma direta ou indireta, exerçam controle, fiscalização ou orientação sobre gestão da empresa ou seu conteúdo de programação.

Art. 3º - Para todos os efeitos legais, os programas jornalísticos transmitidos pelas emissoras de que trata o artigo anterior serão considerados como jornal, obrigando-se as emissoras a transmitirem o mínimo de 5% (cinco por cento) de sua programação como jornalismo, identificando em seu expediente o Diretor Responsável.

Art. 4º - É vedada a veiculação em todo o território nacional de publicidade incluída no exterior na programação de televisão de qualquer espécie, mesmo que dublada para o português, sendo terminantemente proibida a exibição de publicidade em língua estrangeira em qualquer veículo de comunicação social do país.

Art. 5º - o descumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta lei implicará na abertura de processo de cassação da licença ou permissão de funcionamento da emissora e fechamento da produtora de audiovisual, assegurando o direito de defesa.

Art. 6º - o presidente da República, em 60 (sessenta dias) baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dedica o Capítulo V à Comunicação Social assegurando a liberdade do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220), preocupando-se, no entanto, em ditar princípios para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221): a preferência, como não poderia deixar de ser, visto se tratar de um serviço público concedido, é para finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; para promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística; para os valores éticos e sociais das pessoas e da família. A clareza do texto Constitucional completa-se quando controla a participação de capital

anônimo nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, vedando de forma expressa e total, como ocorre na maioria dos países do mundo, a participação de capital estrangeiro nas empresas de comunicação social. Vai mais longe a Constituição: estabelece (art.222) que nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, além da propriedade, a administração e a orientação só pode ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

É recorrente, na história do homem, a preocupação com a preservação cultural, porque o domínio, que é mais claro quando se trata de economia, começa pela cultura, que impõem sonhos e padrões, quebrando o elo que forma o todo de uma nação.

Leis esparsas, anteriores à Constituição, tratam da defesa cultural do país, especialmente dos meios de comunicação. O que se assiste, no entanto, é a prática contumaz da ignorância de tais princípios legais, algumas vezes sob a alegação da bastardia de origem, como ocorre com o Decreto-lei 236 de 28.2.67, que reformou a Lei 4.117, de 27/8/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. No édito do período ditatorial está a proibição do mecanismo que permite o domínio de fato dos meios de comunicação, mas, pela origem, por certo, não recepcionada pela Constituição de 88.

O que proponho, longe de ser novidade, é a reafirmação do princípio Constitucional de defesa da cultura brasileira, dando um passo à frente quando trato da produção audiovisual, não ficando no limite dos meios de comunicação. Tento, por outro lado, pelo menos no conteúdo, eliminar um equívoco do legislador ordinário, que, ao arrepio da Constituição, tratou das emissoras de televisão por assinatura como se não estivessem no rol daquelas que dependem de permissão do poder público par funcionar. O projeto, sem tratar da propriedade, o que está definido pela lei ordinária, cuida do que é mais importante – o conteúdo desses canais – para que, como já reclama a Associação dos Autores de Roteiro de Televisão, não se transformem nos disseminadores de hábitos e costumes estrangeiros, isto é, o cavalo desta Tróia na qual estamos transformados pela comunicação globalizada.

O que proponho, finalmente, não é fechar o país ao que se cria no mundo, mas valorizar o que produzimos, buscando, inclusive, a

parceria dos justos, daqueles que, pela reciprocidade, querem, efetivamente, estar no mundo e compartilhar as riquezas do espírito sem imperialismos.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS – MATO GROSSO